|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo SICCAU n.º 65.334/2013 |
| INTERESSADO | Comissão de Ética e Disciplina |
| ASSUNTO | Processo ético-disciplinar |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPL Nº 761/2017** |

Aprova, na íntegra, as conclusões da Comissão de Ética e Disciplina no processo n.º 65.334/2013 no sentido de não se constatar no processo prova de que a denunciada tenha cometido infração de cunho ético, determinando-se, assim, a extinção e arquivamento do processo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 10, XXI, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 28 de julho de 2017;

Considerando as provas existentes no Processo n.º 65.334/2013;

Considerando o voto do Conselheiro Relator, Arquiteto e Urbanista Marcelo Petrucci Maia, no seguinte sentido:

“Considerando os documentos juntados no processo, bem como os depoimentos coletados na Audiência de Instrução, discorro abaixo, sobre a análise para a identificação, ou não, de falta ético-disciplinar de acordo com a capitulação proposta na admissibilidade deste processo.

Lei 12.378/2010, artigo 18, inciso VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros; (Sanções correspondentes: Advertência Reservada ou Pública, Suspensão de 180 a 365 dias, Cancelamento do registro e Multa de 7 a 10 anuidades).

Este item do artigo 18 da Lei 12.378/2010, foi capitulado pois o denunciante relatou que a denunciada havia recebido parcelas da obra e que não havia finalizado os serviços correspondentes, que a mesma havia abandonado a obra, mas, embora o ônus da prova fosse do denunciante o mesmo não comprovou com documentos tal fato, pelo contrário, nos documentos juntados na defesa da denunciada há e-mail, folhas 28 a 30, solicitando que a mesma se retire da obra, ou seja, que o distrato com a profissional ocorreu unilateralmente por parte do denunciante, e ademais, o contrato para administração (compra de materiais) e fornecimento de mão de obra era responsabilidade de terceiro, diretamente contratado pelo denunciante, folhas 42 e 43, que por acaso, ou não, é esposo da denunciada. Acrescente-se que o depósito no valor de R$8.600,00 na conta da denunciada (fl. 60), não comprova que a mesma tenha se locupletado, não podendo este relator, com base nos documentos juntados neste processo, identificar enquadramento possível no item VI do artigo 18 da Lei 12.378/2010.

Lei 12.378/2010, artigo 18, inciso IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução das atividades de arquitetura e urbanismo;(Sanções correspondentes: Advertência Reservada ou Pública, suspensão de 60 a 180 dias e Multa de 4 a 7 anuidades)

Este item do artigo 18 da Lei 12.378/2010, foi capitulado pois o denunciante alegou que a obra foi embargada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por falta de equipamentos de segurança do trabalho comprovado com o termo de interdição, folhas 38 a 41, sobre esta questão, de Segurança do Trabalho nas edificações, segundo parecer jurídico do CAU/RS n.º 18/2015 (fls 114 e 115) a responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos de segurança de uma obra é do contratante da mão-de-obra, neste caso, do empreiteiro contratado pelo denunciante, eximindo-se a priori a responsabilidade da denunciada, a qual possuía a responsabilidade técnica pela execução da obra, nos itens específicos no RRT por ela anotado. Cabe considerar, pela análise da documentação do processo, que fora esta questão, a motivação do distrato do denunciante com o empreiteiro e com a denunciada, logo com base nas alegações anteriores, este relator não identifica a possibilidade de enquadramento neste item capitulado.

Lei 12.378/2010, artigo 18, inciso X – ser desidioso na execução do trabalho contratado; (Sanções correspondentes: Advertência Reservada ou Pública)

Este item do artigo 18 da Lei 12.378/2010, foi capitulado pois o denunciante relatou que a obra, quando abandonada pela denunciada, estava cheia de patologias (ver termos usados por ele), embora o ônus da prova seja do denunciante o mesmo não comprovou a existência de tais patologias mencionadas, em acordo com as exigências da Resolução CAU/BR n.º34, a qual determina que em tais casos seja apresentado Laudo Técnico conclusivo, por parte de quem detêm o ônus da prova, elaborado por profissional devidamente habilitado e com o devido acompanhamento da outra parte, logo, este item resta prejudicado, pois também não fora comprovado.

Ante o exposto, não se constata no processo prova de que a denunciada tenha cometido infração de cunho ético, sendo meu voto pelo arquivamento do processo”.

Considerando o artigo 52, *caput*, da Resolução n.º 143, do CAU/BR, o qual determina que:

“Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF”.

**DELIBEROU:**

1. A fim de aprovar, na íntegra, as conclusões do parecer da Comissão de Ética e Disciplina no processo n.º 123233/2014 no sentido de não se constatar no processo prova de que a denunciada tenha cometido infração de cunho ético, determinando-se, assim, a extinção e arquivamento do processo.
2. Nos termos do artigo 54, da Resolução n.º 143, do CAU/BR, devem as partes ser notificadas da decisão por meio de correspondência, a qual deve também informar-lhes do prazo para apresentação de recurso ao CAU/BR.
3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 17 (dezessete) votos favoráveis, 0 (zero) votos contrários, 0 (zero) abstenções, 01 (uma) ausência.

Porto Alegre – RS, 28 de julho de 2017.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS

**75ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Alberto Fedosow Cabral | x |  |  |  |
| Carlos Alberto Pedone | x |  |  |  |
| Clóvis Ilgenfritz Da Silva | x |  |  |  |
| Fausto Henrique Steffen | x |  |  |  |
| Hermes De Assis Puricelli | x |  |  |  |
| Célia Ferraz De Souza |  |  |  | x |
| José Arthur Fell | x |  |  |  |
| Luiz Antônio Veríssimo | x |  |  |  |
| Marcelo Petrucci Maia | x |  |  |  |
| Márcio Arioli | x |  |  |  |
| Márcio Gomes Lontra | x |  |  |  |
| Oritz Adams de Campos | x |  |  |  |
| Rinaldo Ferreira Barbosa | x |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | x |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | x |  |  |  |
| Rosana Oppitz | x |  |  |  |
| Rui Mineiro | x |  |  |  |
| Sílvia Monteiro Barakat | x |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião Plenária nº** 75ª Sessão Plenária Ordinária |
| **Data:** 28/07/2017.**Matéria em votação:** DPL 761/2017 – Aprova, na íntegra, as conclusões da Deliberação n.º 015/2017 da Comissão de Ética e Disciplina no processo n.º 65.334/2013 no sentido de não se constatar no processo prova de que a denunciada tenha cometido infração de cunho ético, determinando-se, assim, a extinção e arquivamento do processo. |
| **Resultado da votação: Sim** (17) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (01) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Bernardi | **Presidente da Reunião:** Joaquim Haas |